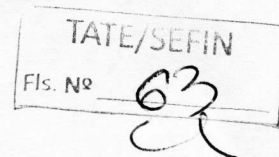


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS



PAT: 20162700100717

RECURSOS: DE OFÍCIO Nº 0333/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: JP COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 077/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que emitiu as NFs elencadas na relação anexa com incorreções de dado, destacando, indevidamente, valores nos campos "Base de Cálculo" e "ICMS", tendo em vista tratar-se de operações de venda cuja cadeia de tributação já se encontrava encerrada em razão de os produtos a elas referentes terem sido objeto de recolhimento antecipado através do instituto da Substituição Tributária. Valor da multa foi reduzido em 50%, nos termos art. 839, III, §5º, do RICMS/RO.

A infração foi capitulada no art. 88, caput do RICMS-RO aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, VIII, alínea "g" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa: R\$ 47.955,65

Valor do Crédito Tributário: **R\$ 47.955,65 (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).**

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração (fls. 15), e apresentou defesa tempestiva (fls. 27/34) requerendo a nulidade do auto de infração e a improcedência do lançamento a ele relativo.

O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2018.05.09.04.0074/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 47/55), julga NULA a ação fiscal e declara indevido o crédito tributário dela decorrente; O sujeito passivo devidamente notificado via AR (fls. 57) não se manifestou da Decisão Singular, não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 60/62).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que emitiu as NFs elencadas na relação anexa com incorreções de dado, destacando, indevidamente, valores nos campos "Base de Cálculo" e "ICMS", tendo em vista tratar-se de operações de venda

cuja cadeia de tributação já se encontrava encerrada em razão de os produtos a elas referentes terem sido objeto de recolhimento antecipado através do instituto da Substituição Tributária. Valor da multa foi reduzido em 50%, nos termos art. 839, III, §5º, do RICMS/RO.

O sujeito passivo vem aos autos, em síntese, alega que o autor da ação fiscal nunca compareceu ao estabelecimento da autuada, bem como nunca lhe remeteu o Termo de Início da Fiscalização. Que não lhe foi entregue cópia da autorização de fiscalização, informando a data da expedição ou prorrogação para analisar se houve extrapolação do prazo máximo fixado em lei, qual sejam 60 dias. Rebate que a multa aplicada equivale a 53% das mercadorias vendidas e em outras notas fiscais o valor chega a ultrapassar mais de 500% do valor das mercadorias vendidas. Ao final requer a nulidade do auto de infração e a improcedência do lançamento a ele relativo.

O Julgador Singular constatou ausência do Termo de Início de Fiscalização, e diligentemente requisitou junto à delegacia de origem que fosse anexado aos autos, conforme Despacho (fls. 44), porém o referido Termo foi emitido, mas não foi dada ciência ao contribuinte e nem juntado ao PAT, por esse motivo a ação fiscal foi julgada nula.

Inferi-se com isso que a ausência do Termo de Início de Fiscalização torna a ação fiscal precária, contudo, ultrapassando a preliminar de nulidade, no mérito tem-se que o sujeito passivo por ser optante do Simples Nacional está dispensado de destacar o ICMS no documento fiscal. Eventual destaque do imposto em vendas a consumidor final, não constitui crédito a ser indevidamente apropriado.

Deste modo fica afastada a acusação de emissão de documentos fiscais em desacordo com a legislação tributária, uma vez que conforme se observa dos documentos de fls. 03 a 06 dos autos as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo tiveram como destinatários consumidores final, portanto, não deve prosperar a acusação fiscal.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular que julgou **NULO para IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 19 de agosto de 2021.


MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

TATE/SEFIN
Fls. Nº 65

PROCESSO : Nº 20162700100717
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0333/19
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : JP COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME
RELATOR : Julgador - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR ;

RELATÓRIO : Nº 077/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 264/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA** – Afastada a acusação de emissão de documentos fiscais em desacordo com a legislação tributária. Contribuinte optante do Simples Nacional, dispensado de destacar o ICMS no documento fiscal. Eventual destaque do imposto em vendas a consumidor final, não constitui crédito a ser indevidamente apropriado por contribuinte do imposto. Reformada a decisão singular que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de nula para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator